



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03162/19*

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Arizoneide Cavalcanti Vitório Rodrigues

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

### **ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

## **ACÓRDÃO AC2 – TC 00873/19**

### **RELATÓRIO**

#### **1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**

#### **2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Arizoneide Cavalcanti Vitório Rodrigues.

2.2. Cargo: Agente Administrativa.

2.3. Matrícula: 92.170-0.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.

#### **3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 0195/2019):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.

3.3. Data do ato: 11 de fevereiro de 2019.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 16 de fevereiro de 2019.

3.5. Valor: R\$1.357,31.

**4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 54/58), a Auditoria questionou a regra aplicada no cálculo proventual, que deveria ser a mais benéfica, ou seja, a contida no art. 3º, I, II e III da EC 47/05, assim como a inclusão no cálculo dos proventos de parcela acessória.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03162/19*

### **VOTO DO RELATOR**

A dilação processual pode ser evitada, porquanto a Auditoria, ao tempo em que conclama a regra mais benéfica, pode estar promovendo a supressão de parcelas da base de contribuição, o que destoia de precedentes desta Câmara (Acórdão AC2 – TC 00518/19), bem como ante o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 13620/18.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03162/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ARIZONEIDE CAVALCANTI VITÓRIO RODRIGUES, matrícula 92.170-0, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 0195/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 44/45).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 26 de Abril de 2019 às 08:43



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2019 às 17:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2019 às 10:07



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO